



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consignado no acórdão recorrido que foi sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que *"No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluiu certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa."*, a pretensa absolvição esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a missão do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

AGRAVANTE : JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKELINE DE SOUZA COSTA, em face de decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS DE JACKELINE DE SOUZA COSTA E CARLOS ALBERTO MOREIRA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. REEXAME DE PROVAS. ALMEJADA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 488)

Em suas razões, sustenta a Agravante que as pretensões recursais não implicam reexame de prova, sendo imperioso o conhecimento do recurso especial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.847 - AC (2011/0290700-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consignado no acórdão recorrido que foi sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que *"No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluiu certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa."*, a pretensa absolvição esbarra no óbice contido no verbete sumular nº 7 desta Corte.

2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a missão do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, in verbis:

'No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluiu certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa. Dessume-se, dos depoimentos de Charles Resende de Freitas, Michel Monteiro Freitas e Rogério Luiz da Rocha Souza, em juízo (CD-ROM), a existência de vínculo duradouro e estável firmado entre os apelantes, notadamente pelo esquema montado para distribuição do entorpecente.

Assim, verificando-se existir elementos suficientes para que se reconheça o vínculo associativo, não subsistem motivos para absolver os acusados pelo delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Por outro lado, descabido falar em desclassificação, porque uma vez concluída a existência e a prática do delito de tráfico de entorpecentes e de associação para tal fim empreendido pelos recorrentes, refuto as teses desclassificatórias ' (fl. 334)

Como se vê, o Tribunal a quo, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que, na hipótese dos autos, restou, sim, caracterizada a associação dos ora Agravantes em organização criminosa.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 491)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0290700-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.327.847 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148464020088010001 1080148469 14846402008801001 17846402008801000150
20090013767 20090013767000100 6482008

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISMAEL BEZERRA FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ AROLDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVANTE	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKELINE DE SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.